



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.914773/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.208 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja verificada a documentação contábil da contribuinte para apurar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e seja verificada a utilização do referido saldo negativo, para informar, de forma conclusiva, se as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram ou não inteiramente ou parcialmente, e em que medida, extintas por compensação com crédito oriundo do referido saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 89/92) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 34, que homologou parcialmente (até o limite do crédito disponível reconhecido no valor de R\$ 152.642,58) a compensação constante da DCOMP 42693.11162.110205.1.3.02-4866 e não homologou as demais DCOMP vinculadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor declarado de R\$ 203.978,72, tendo em vista a constatação de que a parcela de R\$ 51.336,13 do referido crédito informado foi utilizada, anteriormente à transmissão das DCOMP em análise, na compensação das estimativas de IRPJ relativas a janeiro, fevereiro e março de 2002.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 45/47), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que informou, erroneamente, na DCTF do 1º trimestre de 2002, como origem do crédito de compensação das estimativas de IRPJ, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, quando deveria ter informado o saldo negativo do ano-calendário de 1999. Apresenta, para comprovação, além de cópias das informações relativas aos débitos em questão constantes da referida DCTF (folhas 65/67), cópias de partes do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2002 (folhas 51/54) em que há indicação da utilização de valores em conta contábil relativa ao

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.208 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.914773/2009-91

IRPJ/99 para compensação de IRPJ referente aos meses de 01, 02 e 03/2002, nos trechos a seguir reproduzidos.

1.1.2.05.0018 IRPJ/2002	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 01/2002	17,826.96	
1.1.2.05.0011 IRPJ/99	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 01/2002	0.00	17,8%
1.1.2.05.0018 IRPJ/2002	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 02/2002	19,713.42	0.00
1.1.2.05.0011 IRPJ/99	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 02/2002	0.00	19,713.42
1.1.2.05.0018 IRPJ/2002	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 03/2002	15,723.78	0.00
1.1.2.05.0011 IRPJ/99	COMPENSAÇÃO IRPJ REF. MÊS 03/2002	0.00	15,723.78

No acórdão *a quo*, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, com base nos seguintes argumentos relevantes:

1. não há nenhuma informação no PAF, a qual comprove o suposto erro de preenchimento alegado pela Requerente; e
2. ademais não seria mais permitido utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 1999, em compensações formalizadas por meio de DCOMP no ano-calendário de 2005 ou maior (DCOMP nº.42693.11162.110205.1.3.024866, de data de transmissão:11/02/2005), já que tal direito de pleitear decaiu em 31/12/2004.

Ciência do acórdão DRJ em 09/01/2013 (folha 93). Recurso voluntário apresentado em 06/02/2013 (folha 95).

A recorrente, às folhas 95/97, em síntese do necessário, ratifica suas alegações anteriores, reitera que o saldo negativo de 1999 não teria sido utilizado na DCOMP transmitida em 11/02/2005 e nas posteriores, mas foi objeto de compensação mediante lançamentos contábeis para extinguir estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 anteriormente à instituição das DCOMP. Reapresenta os documentos comprobatórios anteriores, bem como a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, para comprovar a existência de saldo negativo relativo naquele período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Apesar do que concluiu o acórdão *a quo*, as informações constantes do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2002 (folhas 51/54) em que há indicação da utilização de valores em conta contábil relativa ao IRPJ/99 para compensação de IRPJ referente aos meses de 01, 02 e 03/2002, constituem, no mínimo, indícios de prova das alegações da interessada.

Além disso, seria, sim, permitido, utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 1999, em compensações formalizadas por meio de DCOMP transmitida em 11/02/2005, de acordo com a Súmula CARF nº 91, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.208 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.914773/2009-91

prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, conforme bem argumentou a recorrente, sua alegação não é a de que o saldo negativo de 1999 teria sido utilizado na DCOMP transmitida em 11/02/2005 e nas posteriores, mas que foi objeto de compensação mediante lançamentos contábeis para extinguir estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 anteriormente à instituição das DCOMP.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja verificada a documentação contábil da contribuinte para apurar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e seja verificada a utilização do referido saldo negativo, para informar, de forma conclusiva, se as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram ou não inteiramente ou parcialmente, e em que medida, extintas por compensação com crédito oriundo do referido saldo negativo.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson